



**CURSO DE FORMAÇÃO DE ÁRBITROS DE FUTEBOL**

**LEGISLAÇÃO E CÓDIGO DESPORTIVO**

**PROF. MARCELO JUCÁ**

## **1. A Justiça Desportiva e sua previsão constitucional**

A Justiça Desportiva constitucionalmente prevista é aquela destinada a processar e julgar as infrações disciplinares e os procedimentos especiais, previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Ela compõe o Direito Desportivo, ramo autônomo do Direito, que trata de outros diversos aspectos relacionados ao Direito e ao Esporte, assim como a contratação de atletas, o regime tributário aplicado ao desporto, análise e elaboração de contratos aplicados ao desporto, contratos de trabalho de atletas, contratos de cessão, locação, ou exploração de arenas esportivas, direito de imagem do atleta e direito de arena, relações de consumo voltadas ao esporte e outros muitos temas.

O artigo 217 da Constituição Federal prevê expressamente o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando como preceitos, a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e seu funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

O parágrafo primeiro do aludido dispositivo prevê uma exceção constitucional ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário consagrado pelo inciso XXXV do artigo 5º, dispondo que o Poder Judiciário somente irá admitir ações relativas à disciplina e às competições desportivas, depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei, sem, entretanto, condicionar o acesso ao Judiciário, ao término do processo disciplinar. Tal assertiva encontra supedâneo no parágrafo 2º do artigo 217, onde é afirmado que a Justiça Desportiva tem o prazo máximo de sessenta dias para proferir decisão final. O poder disciplinar da Justiça Desportiva tem seu exercício limitado à prática do desporto e às relações dela decorrentes.

A lei a que se referem o parágrafo primeiro do artigo 217 da Constituição e o artigo primeiro do CBJD é a Lei 9.615/1998, a Lei Pelé, esta que especificamente, em seu capítulo VII, dos artigos 49 ao 55, trata da Justiça Desportiva.

## **2. Códigos Desportivos e os destinatários da norma:**

O artigo 50 da Lei Pelé, também chamada de Lei Geral sobre o Desporto (LGD), impõe aos códigos desportivos a função de estabelecer a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva. A competência para a aprovação dos Códigos de Justiça Desportiva é do Conselho Nacional do Esporte (CNE), conforme previsão do inciso VI do artigo 11 da Lei Pelé. O CNE é um órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro do Esporte.

Os destinatários do CBJD são as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; as ligas nacionais e regionais; as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração; os atletas profissionais e não-profissionais; os árbitros, assistentes e demais membros da arbitragem; as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a qualquer espécie de modalidade esportiva e todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, compreendendo-se qualquer uma que não tenha sido anteriormente mencionada, assim como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem vinculadas.

A redação anterior limitava-se a apontar como destinatários da norma as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiada ou vinculada.

Na forma do artigo 13 da Lei 9.615/1998 e seu parágrafo, a finalidade precípua do Sistema Nacional do Desporto é a promoção e aprimoramento das práticas desportivas de alto rendimento, congregando as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, assim como as responsáveis pela Justiça Desportiva, em especial o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro, as entidades nacionais de administração do desporto, as entidades regionais de administração do desporto, as ligas regionais e nacionais e as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

A estrutura orgânica dos destinatários da norma, não foi significativamente alterada, mas sim melhor evidenciada, pois a redação anterior não apontava expressamente as pessoas elencadas pela Lei Pelé.

As ligas nacionais e regionais constituem uma forma de organização prevista no artigo 20 da Lei Pelé, este que em seus parágrafos, dispõe sobre a necessidade de comunicação à entidade nacional de administração, acerca da criação da liga e ainda, a determinação de que elas devem integrar os sistemas das entidades nacionais de administração de desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais, sendo vedado às entidades qualquer intervenção nas ligas que se mantiverem independentes. Ligas que forem formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais são equiparadas às entidades de administração de desporto.

Deve ser considerada como competição profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei Pelé, aquela promovida com o objetivo de se obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo, lembrando que, atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, na forma do *caput* do aludido dispositivo.

Em dezembro de 2007, quando ainda vigorava o antigo CBJD a Procuradoria do STJD do Futebol denunciou o Diretor Geral e o Diretor de Operações da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (SUDESB), por fatos praticados na ocasião do lamentável evento ocorrido no estádio da Fonte Nova, em partida realizada no dia 25 de novembro de 2007, onde doze torcedores despencaram da arquibancada, vindo a resultar na morte de sete deles.

No julgamento de 1<sup>a</sup> instância, a 2<sup>a</sup> Comissão Disciplinar acolheu, por unanimidade, preliminar de incompetência da Justiça Desportiva argüida pela defesa das mencionadas pessoas físicas, por entenderem os auditores, que tratavam-se de servidores públicos, não sendo, dessa forma, a Justiça Desportiva, competente para julgá-los.

Da decisão, recorreu a Procuradoria, sustentando que embora a Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (SUDESB) não faça parte do Sistema Nacional do Desporto, uma vez que é uma pessoa jurídica de direito público, é inegável que ao Sistema ela se vincula, a medida que gerenciava e administrava, à época do ocorrido, o Estádio da Fonte Nova, juntamente com a Federação Bahiana de Futebol.

Em grau recursal, se conheceu da competência do STJD para julgar os recorridos e por unanimidade, determinou-se o retorno dos autos à Comissão Disciplinar para julgamento. Muito bem observou a decisão que a denuncia não se tratava de questão vinculada aos denunciados na qualidade de servidores públicos, mas sim, por fato ligado ao desporto, cabendo ao Tribunal exercer a avaliação de quem são as pessoas físicas indiretamente vinculadas e submetidas ao Processo Desportivo. Para o relator do processo, Dr. Eduardo Machado Costa, além desta avaliação, também era necessária a ponderação, se no caso de aplicação da pena, esta seria exequível dentro dos limites das sanções previstas no CBJD. Por óbvio, não poderia o Tribunal aplicar qualquer sanção que reflita na qualidade de funcionários públicos, contudo, pode a decisão na esfera da Justiça Desportiva, impedir o acesso dos servidores a recintos reservados de praças de desporto e de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.

O Estádio da Fonte Nova pertence ao Estado da Bahia e assim mesmo, foi interditado na ocasião do evento em discussão. Em uma primeira análise, poderia se pensar que como o Estado não é jurisdicionado, o Tribunal não teria competência para interditar uma arena de propriedade de um ente federativo, mas dentro de sua competência exclusiva determinou a interdição da praça desportiva.

Sendo assim, nos autos do processo 281/2007/STJD, que tramitou antes da vigência do novo CBJD, foram reconhecidos, em segunda instância, como jurisdicionados da Justiça Desportiva, dois servidores públicos do Estado da Bahia que teriam contribuído para o evento que ocasionou a morte de sete torcedores no Estádio da Fonte Nova.

Sendo assim, nos autos do processo 281/2007/STJD, que tramitou antes da vigência do novo CBJD, foram reconhecidos, em segunda instância, como jurisdicionados da Justiça Desportiva, dois servidores públicos do Estado da Bahia que teriam contribuído para o evento que ocasionou a morte de sete torcedores no Estádio da Fonte Nova.

Note-se que já existiam precedentes no STJD do Futebol, a medida que servidores públicos de autarquia do Estado de Minas Gerais foram reconhecidos pela 4<sup>a</sup> Comissão Disciplinar como destinatários da norma desportiva contida no CBJD, sendo tal decisão confirmada pelo Tribunal Pleno.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que os servidores públicos citados nos casos acima, são jurisdicionados da Justiça Desportiva, pois a autarquia que administra uma arena esportiva é uma entidade indiretamente vinculada ao Sistema Nacional do Desporto, devendo se submeter às normas do CBJD.

### **3. Organização e Competência da Justiça Desportiva**

De acordo com artigo 3º do CBJD, são órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e as Comissões Disciplinares constituídas perante ao STJD e aos TJDs. Conforme previsto pelo parágrafo 4º do artigo 50 da Lei Pelé, o custeio e o funcionamento dos órgãos judicantes compete às entidades de administração do desporto a elas diretamente ligados.

O Tribunal Pleno do STJD e do TJD é composto por nove membros, sendo dois indicados pelas entidades de administração do desporto; dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição; dois advogados indicados pela OAB; um representante dos árbitros indicado por entidade representativa e dois representantes dos atletas.

Com o objetivo de apreciar as matérias relativas às competições, funcionam perante ao STJD e aos TJDs, Comissões Disciplinares, compostas por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada.

Na forma do artigo 21 do CBJD, a Procuradoria da Justiça Desportiva é investida na função de promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições do próprio CBJD, competindo aos Procuradores, oferecer denúncias, elaborar pareceres, requerer vista dos autos, interpôs recursos, formalizar providências legais, dentre outras funções. A Procuradoria é dirigida por um Procurador Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do desporto.

Todos os órgãos da Justiça Desportiva aqui mencionados, possuem competência para processar e julgar matérias relativas às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas destinatárias da norma jus desportiva, assim como preceitua o artigo 24 do CBJD.

### **4. A Sessão de Instrução e Julgamento na Justiça Desportiva**

A sessão de instrução e julgamento, regulada pelo artigo 120 e seguintes do CBJD, é realizada observando-se a pauta de julgamento previamente elaborada pela Secretaria, esta que deve conter a ordem numérica dos processos, nome dos denunciados, partida que disputaram, data do cometimento da infração, agremiação a que pertencem e o tipo infracional que estão respondendo. As sessões de instruções e julgamento são públicas, corroborando o princípio da publicidade, disposto no parágrafo primeiro, inciso XIII do artigo 2º do CBJD. Contudo, o próprio código mitiga esta regra. Assim como acontece nas justiças pertencentes ao Poder Judiciário, em determinados casos, a publicidade de alguns atos não pode sobrepor à privacidade, sendo este, a nosso ver, o único motivo capaz de tornar uma sessão secreta.

Os órgãos judicantes, na forma do artigo 7º do CBJD, somente podem deliberar se presentes a maioria dos seus membros, ou seja, cinco auditores no Tribunal Pleno, já que sua composição é de nove membros, e três auditores nas Comissões Disciplinares, a medida que estas são formadas por cinco auditores.

A declaração de abertura da sessão de instrução e julgamento é realizada pelo Presidente da Comissão Disciplinar ou do órgão judicante, caso trate-se de uma sessão do Tribunal Pleno, lembrando que este é um momento muito importante para o advogado, caso entenda o Presidente pela necessidade de requerimento de produção de provas antes do início da sessão. O parágrafo único do artigo 123 do CBJD foi acrescentado pela Resolução do CNE nº 29 de 2009, daí, conclui-se que o deferimento da produção de provas era de competência do Presidente da comissão disciplinar ou do órgão judicante. Com a alteração, passou a ser atribuição do relator permitir ou não, a produção das provas requeridas pelas partes, lembrando que esta faculdade não permite ao auditor cercear o direito de defesa, razão pela qual a negativa deverá ser muito bem fundamentada, sob pena de anulação do julgamento com baixa dos autos para que as provas sejam regularmente exibidas.

O CBJD estabelece uma ordem para produção de provas, após a apresentação do relatório. Primeiramente deve ser produzida a prova documental, competindo à parte interessada a juntada dos documentos que entenda necessários para o deslinde do procedimento, na forma do artigo 61 do CBJD. A prova documental deverá ser entregue ao relator antes da apresentação do relatório, justamente para que o documento seja citado no relato do processo, sendo a produção de prova de que trata o inciso I do artigo 124, o momento em que a parte irá explicar o motivo da juntada do documento.

Em seguida, serão apresentadas as provas cinematográficas e fonográficas. O depoimento pessoal do atleta é regulado pelo artigo 60 do CBJD e seus parágrafos e a oitiva das testemunhas deverá ser realizada, na forma dos artigos 63 e 64 do CBJD, sendo estas advertidas que no caso de algum auditor, ou a Procuradoria entender que ela mentiu ou omitiu algum ponto de seu depoimento, poderá ser denunciada nas penas do artigo 222 do CBJD, por falso testemunho. Por último, devem ser produzidas pelas partes outras provas que entendam pertinentes para a resolução da lide.

As testemunhas são inquiridas diretamente pelos auditores e por intermédio do Presidente, caso os questionamentos sejam de interesse das partes, incluindo a Procuradoria, devendo seus testemunhos e também os depoimentos pessoais serem reduzidos a termo, pelo relator do processo. A redução a termo dos testemunhos não está prevista no CBJD, mas certamente, é de bom alvitre que sejam consignados todos os depoimentos e testemunhos, o que auxilia a análise recursal.

A ordem de produção de provas estabelecida pelo artigo 124 do CBJD não pode, sob hipótese alguma, ser modificada, sob pena de nulidade do julgamento, caso argüida, tendo em vista se tratar de norma procedural, não suscetível de alteração pelo Presidente.

Após a conclusão da fase de instrução processual, deve ser dado o prazo sucessivo de dez minutos, primeiramente para a Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral, ressaltando-se que quando duas ou mais partes se fizerem representadas pelo mesmo advogado, o prazo de sustentação oral deverá ser de quinze minutos, podendo, a critério do Presidente, e em casos especiais, ser prorrogados os prazos aqui mencionados.

Concluídos os debates orais, será concedida a palavra ao relator para proferir seu voto e depois, ao vice Presidente, auditores, por ordem de antiguidade e finalmente, o Presidente. Ao Presidente cabe a proclamação do resultado, levando em consideração o que foi decidido pela maioria e nos casos de empate, observará as regras relativas ao empate de votos, previstas no CBJD.

## **5. O Recurso Voluntário**

Ressalvadas hipóteses previstas no artigo 136 do CBJD, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, estas irrecorríveis. O Recurso voluntário é recebido apenas em seu efeito devolutivo, ou seja, a matéria é devolvida para análise do Tribunal Pleno, mas seus efeitos, em regra, não serão suspensos.

Contudo, pode o relator conceder efeito suspensivo ao recurso se convencido da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples análise em segundo grau, sem concessão da medida, possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente. Por obrigação legal, prevista no artigo 147 B do CBJD e nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 53 da Lei Pelé, o recurso será recebido com efeito suspensivo na hipótese da penalidade imposta exceder duas partidas consecutivas ou quinze dias, desde que requeridas pelo interessado e quando houver cominação de pena de multa,

lembrando que o efeito suspensivo, apenas suspende a eficácia onde exceder o número de partidas ou prazo, mencionados.

## **6. As Espécies de Penalidades**

Em exegese ao artigo 170 do CBJD, às infrações disciplinares correspondem as penas de advertência, multa, suspensão por partida, suspensão por prazo, perda de pontos, interdição de praça de desportos, perda de mando de campo, indenização, eliminação, perda de renda e exclusão de campeonato ou torneio.

A suspensão por partida deve ser cumprida na mesma competição e quando isto não for possível, deverá ser cumprida na partida subsequente de nova competição promovida pela mesma entidade de administração.

A suspensão por prazo proíbe o apenado de participar de competições promovidas pela entidade de administração de desporto de sua modalidade, de ter acesso a recintos reservados de praças de desporto durante a realização das partidas, de praticar atos oficiais e de exercer qualquer cargo ou função, seja na entidade de administração, seja na Justiça Desportiva.

No caso da pena de advertência, registe-se que esta somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator.

## **7. Principais Tipos Infracionais previstos no CBJD**

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I – de obrigação legal; (AC).

II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III – de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

A nova redação do artigo 191 do CBJD, deu causa à revogação dos artigos 232 e 233 do antigo CBJD. No início de 2010, muitas equipes foram denunciadas no TJD/RJ por infração ao artigo 191 do CBJD, em razão da não observância do artigo 46 do Regulamento Geral das Competições FERJ, este que prevê a necessidade de se afixar nas portas dos vestiários e disponibilizar ao árbitro, com antecedência mínima de sessenta minutos antes do início da partida, a relação de jogo dos atletas e membros da comissão técnica, devidamente assinada pelo responsável em papel timbrado do clube, devendo conter nome completo, data de nascimento, apelido, número da camisa de jogo, número de inscrição do atleta na FERJ e número de seu documento de identificação civil. A relação deve conter, ainda, nomes e apelidos dos membros da comissão técnica, suas identificações, nome do médico e seu CRM.

Muitos clubes, por desconhecimento da nova exigência do regulamento, foram denunciados pelo descumprimento do regulamento, sendo todos condenados na pena de advertência, na ocasião da prática da primeira infração.

Art. 201. Recusar acesso em praça de desporto, pública ou particular, aos auditores e procuradores atuantes perante os respectivos órgãos judicantes da Justiça

Desportiva, na hipótese do art. 20 deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, podendo ser cumulada com a interdição do local para a prática de qualquer atividade relativa à respectiva modalidade enquanto perdurar o descumprimento. (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

O artigo 201 do CBJD traz um novo tipo infracional, visto que a recusa em se conceder acesso ao membro da Justiça Desportiva no local de disputa da partida, não estava especificadamente prevista antes da mudança do Código. Pelo menos em duas ocasiões este fato já tinha ocorrido no âmbito de competência do STJD do Futebol. A saída que se encontrava era a punição por descumprimento de determinação da Justiça Desportiva prevista no artigo 223 do CBJD, uma vez que os auditores e procuradores do STJD do Futebol, possuem identidade funcional, assinada pelo Presidente do órgão judicante, onde consta o seguinte texto: “O titular do presente documento é uma autoridade desportiva, nos termos do artigo 20 do CBJD, possuindo livre acesso à todas as dependências de qualquer praça de desporto, sendo-lhe assegurado assento na Tribuna de Honra, ou na sua falta em local equivalente”.

Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).

§ 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa. (AC).

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).

Art. 204. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento. (NR).

Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A entidade de prática desportiva fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).

§ 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário. (AC).

Cuidam da não realização do evento desportivo. O que se discutia com relação a estes dispositivos antes da mudança do código era o fracionamento da pena anteriormente prevista que, por exemplo, no caso da antiga redação do artigo 205 consistia em multa, perda de pontos em favor do adversário e proibição de participar do subsequente campeonato. Estas três distintas sanções eram separadas pela conjunção “e”. O que se infere da vontade do legislador era a idéia de adição, ou seja, a equipe apenada neste dispositivo deveria ser multada, perder pontos em favor do adversário e ser proibida de participar do subsequente campeonato, torneio e equivalente. Contudo, entendeu o STJD que era possível o fracionamento desta pena, utilizando como justificativa o fato da proibição do campeonato subsequente não estar prevista na Lei Pelé. O marco para a adoção de tal entendimento, foi o julgamento do processo nº 232/2008, onde aplicou-se ao Duque de Caxias multa de 10 mil reais, mais a perda de pontos em favor do adversário, sendo cassada a eliminação. Após este julgamento, em maio de 2009, o pleno do STJD, mais uma vez, afastou a parte final do artigo 205 em um processo do Bonsucesso FC e assim procedeu por diversas outras vezes, sendo necessária a alteração da pena prevista nestes dispositivos para adequá-la ao entendimento do Tribunal.

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

§ 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AC).

A nova redação do artigo 206 revogou o artigo 215 do CBJD, que previa punição para a equipe que se apresentava após a hora marcada para o início ou reinício da partida. O antigo Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) previa penalidades para as entidades que deixassem de apresentar suas equipes em campo até 5 (cinco) minutos antes do início e reinicio da partida, sendo já no antigo CBJD tal regra suprimida, podendo a equipe se apresentar até o minuto exato indicado para o início ou reinício da partida. O árbitro deve ficar atento no caso dos regulamentos que hoje, em razão de em muitos Estados existir Lei Estadual obrigando a exibição do hino nacional, ser prevista a necessidade de apresentação da equipe antes do horário marcado para início da partida. Caso ocorra a infração, a denúncia será no artigo 191 CBJD, face ao descumprimento do regulamento ou no artigo 206, já que a entrada em campo de forma diversa da prevista no regulamento causou o atraso para início da partida.

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

No âmbito de competência territorial do TJD/RJ, muitas denúncias foram oferecidas por descumprimento desse dispositivo. Como exemplo, podemos citar casos em que o vestiário dos árbitros apresentavam condições insalubres, incidentes em que o mandante não disponibilizou placas numeradas para uso da arbitragem, dentre outros. Casos notórios de condenação no artigo 211 do CBJD, foram o do Coritiba pelo lamentável episódio ocorrido na última rodada do Campeonato Brasileiro de 2009, em partida realizada contra o Fluminense Football Club e também no Basquete a interdição do Ginásio Nilson Nelson, nas partidas finais da Liga NBB, realizadas entre o Universo/Brasília e o Clube de Regatas do Flamengo. Nestes eventos, as equipes foram denunciadas por terem praticado diversas infrações, dentre elas, esta prevista no artigo 211 do CBJD.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I – desordens em sua praça de desporto; (AC).

II – invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III – lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O CBJD tem no referido artigo uma de suas infrações mais graves que ocorre quando as entidades desportivas deixam de tomar providências necessárias contra a desordem em sua praça de desporto como, por exemplo, as invasões de campo por torcedores, ou lançamento de objeto. No caso do lançamento do objeto, existem discussões quanto a sua potencialidade lesiva.

Alguns julgadores entendem por absolver o clube no caso de ter sido arremessado algum objeto sem potencialidade de dano, como, por exemplo, um copo plástico, uma garrafa. Entretanto, no caso

de rádios de pilhas, celulares, moedas, pedras e calçados possuírem uma potencialidade de dano, a maioria dos julgadores condenam o clube dentro nestas hipóteses.

A invasão de que trata o inciso II do artigo 213 é aquela perpetrada pelo torcedor, por exemplo, e não a invasão do membro da comissão técnica ao gramado, esta que no antigo CBJD era prevista no artigo 274, revogado, estando atualmente no artigo 258 B do CBJD.

A perda de mando campo, anteriormente obrigatória no caso de condenação, passou a ser condicionada ao fato de ter sido de elevada gravidade ou ter trazido prejuízos ao andamento do evento desportivo.

No caso da desordem, invasão ou lançamento do objeto ter sido praticada pela torcida adversária, existe discussão quanto a necessidade de se denunciar obrigatoriamente as duas equipes, o que é refutado pela Procuradoria do STJD. A comprovação da identificação e detenção do infrator, com o competente Boletim de Ocorrência, configura uma cláusula de exclusão de culpabilidade, na forma do parágrafo 3º, lembrando que o documento deve ser contemporâneo ao evento, já que na vigência do antigo CBJD, muitos denunciados, apresentavam boletins de ocorrência lavrados na véspera do julgamento, este no mínimo quinze dias depois da data do fato, deixando transparecer que na verdade, o comparecimento em sede policial se deu com o único propósito de fazer incidir o dispositivo que exclui a responsabilidade da equipe denunciada.

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Quando não observadas as condições legais para que um atleta participe de uma determinada partida, ou seja, estando o atleta irregular, ele se sujeitará às penas do artigo 214 do CBJD.

Com relação a escalação de atleta irregular de que trata a nova redação do *caput* do dispositivo, esta nos remete à inobservância das condições legais de atuação previstas e exigidas pelos regulamentos das competições. Podemos destacar que tais exigências, de forma geral, recaem sobre a inscrição, registro e transferência, cumprimento de pena disciplinar ou suspensão automática.

Assim, devemos diferenciar a condição legal, da condição de jogo, com o objetivo de que sejam compreendidos os requisitos que o atleta deve preencher para que possa participar de uma partida, prova ou equivalente, ou seja, os requisitos que o tornam irregular.

A condição legal se traduz na regularidade contratual do ajuste de trabalho entre clube e atleta, ou seja, ela é a primeira das três exigências aqui já descritas para que o atleta possua a condição jogo.

O primeiro dos requisitos para que se atinja a condição de jogo é a celebração de um contrato de trabalho entre clube e atleta, este que remete a necessidade de se encaminhar tal contrato, juntamente com o Documento Único de Registro e Transferências (DURT) e comprovantes de

recolhimentos de taxas para a federação em que o clube está filiado, sendo tal remessa de documentos, a segunda etapa. Como terceira e última etapa, será realizado o registro do atleta que no caso da CBF é feito no BID (Boletim Informativo Diário de Registro de Jogadores).

Compete somente à entidade de administração fornecer a condição de jogo do atleta, na forma de seu regulamento, podendo o Poder Judiciário atestar tão somente o primeiro destes três requisitos. Então, poderá a Justiça do Trabalho regularizar a condição legal, mas nunca a condição de jogo.

Sem entrar profundamente na seara da competência da Justiça Desportiva e da Justiça do Trabalho, é importante destacar que nunca poderá a justiça obreira dar condição de jogo a atleta algum, pois este só acontece com o registro na federação a que está vinculado ou por ordem da Justiça Desportiva, no caso de provoção.

De todos os julgamentos de casos de equipes denunciadas no artigo 214 do CBJD, o notório “caso Jeferson”, talvez tenha sido o de maior repercussão, pois a penalidade imposta ao Club de Regatas Vasco da Gama, o retirou das semifinais da Taça Guanabara de 2009.

A Procuradoria da Justiça Desportiva vinculada ao TJD/RJ, através do Procurador Dr. José Batista Flores, constatou que o atleta Jéferson Rodrigues Gonçalves teria atuado de forma irregular na partida realizada no dia 24 de janeiro de 2008, contra o Americano Futebol Clube.

No dia 23 de janeiro de 2009, por força de decisão liminar emanada da Justiça do Trabalho de Taguatinga (DF), determinando a paralisação dos efeitos do contrato de trabalho entre o Clube de Regatas Vasco da Gama e o atleta Jéferson, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro fez constar pendência no Boletim Informativo de Registro de Atleta (BIRA).

Com o escopo de reverter a situação do atleta, o Club de Regatas Vasco da Gama, impetrou mandado de segurança na Justiça do Trabalho da 10ª Região para cassar os efeitos da liminar anteriormente concedida e assim, foi proferida decisão restabelecendo o vínculo de emprego com o clube e determinando que o atleta poderia participar da partida que se realizaria naquele mesmo dia.

De posse da nova decisão judicial, o clube apresentou ao Delegado da partida e escalou o atleta para atuar, sem, contudo, estar o mesmo registrado novamente na FERJ, e, mais, sem que seu nome constasse na publicação do BIRA como determina o artigo 14, parágrafo 3º do Regulamento Específico do Campeonato Estadual de 2009.

Dessa forma, entendeu a Procuradoria que tendo o nome do atleta Jéferson Rodrigues Gonçalves sido excluído ou ficado com pendência no BIRA no interregno do dia 23 de janeiro até 28 de janeiro de 2009, quando seu nome foi novamente publicado, não tinha o mesmo condição de jogo para atuar na partida do dia 24 de janeiro de 2009, de modo que no entendimento da Procuradoria a agremiação deveria ser punida na forma do art. 214 do CBJD – o que, na competição em análise, representa a perda de 6 (seis) pontos.

No julgamento, foi ouvido o Delegado da partida este que em suma afirmou que não possui poderes para proceder ao registro de atletas e que recebeu o documento do advogado do Clube de Regatas Vasco da Gama na ocasião da realização da partida e assim, encaminhou na segunda feira tal documento para a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

O Relator do processo, Dr. Pedro Berwanger, entendeu que uma “circunstância peculiar”, representada pela falta de expediente na FERJ no sábado foi a causadora da “inexecução obrigacional”, representada pelo lançamento dos dados do atleta no BIRA e, portanto, esses dois fatores, alheios à vontade tanto do clube, quanto da FERJ, podem ser entendidos como um caso fortuito interno, excludente de responsabilidade.

O voto divergente de minha lavra, apontou que o clube denunciado, ao escalar aquele atleta, assumiu nitidamente o risco de sofrer um processo disciplinar. Isto porque, ciente do que expressa o Regulamento Geral das Competições da FERJ, deveria saber que a publicação é requisito indispensável de condição de jogo. O regulamento tem sempre de ser cumprido.

Todos os demais auditores acompanharam a divergência levantada e assim o Club de Regatas Vasco da Gama, foi condenado, por maioria, à perda do dobro do número de pontos disputados na partida e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencido o relator que absolvía a associação.

Sessão Extraordinária do Pleno do TJD/RJ, julgou o recurso intentado pelo clube. O relator, Dr. Sérgio Saraiva, sustentou em seu voto que a decisão liminar que cancelou os efeitos do contrato na sexta feira, dia 23 de janeiro de 2009, foi recebida por fax enviado pela Justiça do Trabalho, este que desencadeou o registro da referida suspensão no BIRA. Afirmou ainda que a FERJ, através de seu Departamento de Registro, que é o único responsável pela atualização e inscrição no BIRA, foi quem retirou a condição de jogo do atleta, e, somente a FERJ, outrrossim, poderia ter dado novamente condição de jogo ao atleta como o fez em 28 de janeiro de 2009, quatro dias após a partida.

Apenas um dos auditores absolveu o clube. Em seu voto divergente, o Dr. Henrique Cláudio Maués, disse que o ato administrativo da FERJ que registrou a pendência no BIRA estava vinculado a vigência da decisão judicial que determinou a suspensão do contrato de trabalho do atleta, dessa forma, para ele, a própria Federação restringiu e limitou a eficácia da pendência à subsistência da decisão judicial. No momento em que o Vasco da Gama conseguiu cassar a decisão judicial anterior, automaticamente, nos termos do próprio registro e respectiva pendência, foi revalidado o registro no BIRA, cuja pendência, ao ver do auditor, estava vinculada àquela primeira decisão judicial.

Mantida a decisão da 4ª Comissão Disciplinar Regional por sete votos a um, tentou ainda o Club de Regatas Vasco da Gama, através de medida cautelar com pedido de efeito suspensivo, suspender os efeitos dessa decisão junto ao STJD, o que foi negado.

Depois de realizadas as semifinais da Taça Guanabara, o Vasco da Gama, desistiu de todos os seus recursos, inclusive no STJD, alegando que não gostaria de ser o responsável por um eventual descrédito da competição.

Portanto, nunca será sabido o que o STJD decidiria neste caso, mas acreditamos que diante de outras inúmeras decisões em casos análogos ao presente, e em razão do já firmado entendimento jurisprudencial, a decisão deveria ser mantida por seus próprios fundamentos.

Art. 222. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.

Parágrafo único. A infração deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retratar e declarar a verdade.

O presente dispositivo trata do falso testemunho prestado perante a Justiça Desportiva. Entendendo qualquer um dos auditores, ou a Procuradoria, que a testemunha mentiu, ou de alguma forma, falseou a verdade, deverá a testemunha ser denunciada nas penas do artigo 222 do CBJD, podendo ser suspensa de noventa a trezentos e sessenta dias e caso ocorra reincidência nesta mesma infração, será eliminado do esporte.

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR).

O presente comando legal pune o agente que descumpe ou retarda o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar ou determinação da Justiça Desportiva, com multa e suspensão.

Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão judicante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-E. Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) encaminhará todas as peças dos autos, assim que oferecida denúncia, ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Comprovada a culpabilidade do agente, os autos serão enviados ao Ministério Público, após o trânsito em julgado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O artigo 243 do CBJD foi um dos dispositivos onde mais foram acrescentados outros tipos infracionais. A pura e simples atuação de modo prejudicial à equipe, ocasiona, além de multa, suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. Caso o agente tenha o objetivo de influenciar no resultado da partida, incidirá nas penas do artigo 243 A do CBJD e na hipótese de constrangimento, mediante violência ou grave ameaça para que a vítima não faça o que a lei permite ou faça o que ela não determina, ocorrerá a subsunção do tipo previsto no artigo 243 B do CBJD.

A ameaça, anteriormente disposta no artigo 278 do CBJD, foi trazida para o artigo 243 C do CBJD. Note-se que para a sua aplicação, não é necessário, ao contrário da ameaça prevista no Código Penal, que a vítima sinta-se efetivamente ameaçada, lembrando-se, apenas, que esta posição é fortemente rechaçada pelos advogados de defesa que atuam no Direito Desportivo.

O artigo 243 D, trata da incitação pública ao ódio ou a violência. Incitar significa provocar ou estimular, e neste caso, deve o agente estimular a prática de qualquer uma das infrações previstas no CBJD. Um caso clássico de tentativa de aplicação deste artigo foi a denúncia contra o técnico Joel Santana, em ocasião em que as câmeras de TV o flagraram proferindo as seguintes palavras para os seus atletas: "Se ficar de palhaçada mete a porrada mesmo". Em primeira instância, o técnico foi absolvido por unanimidade, e em recurso, por maioria.

A ofensa moral anteriormente disposta nos artigos 187, II, quando se tratava das pessoas naturais submetidas ao código, e no artigo 252, quando se referia aos atletas, agora é disposta no artigo 243 F do CBJD, sendo estas umas das alterações mais equivocadas do novo CBJD. O que se discute é o enquadramento no que se refere a palavras que foi preferida dentro de um determinado caso concreto, uma vez que, para alguns julgadores determinadas condutas serão tidas como o desrespeito de que trata o artigo 258, parágrafo segundo, inciso II do CBJD, e para outros, aquelas mesmas palavras serão punidas como uma ofensa moral. Na prática, a diferença era que no primeiro dispositivo a punição era de uma a quatro partidas, e o outro era de duas a seis partidas. Com a mudança do código, restou mais difícil para o julgador aplicar a pena pela ofensa moral, pois esta, se praticada por atleta, possui agora pena mínima de quatro partidas e o desrespeito, pena mínima de uma partida. Sendo assim, caso o árbitro sinta-se efetivamente ofendido com as palavras proferidas deve, ao nosso ver, consignar na súmula que as palavras proferidas tiveram cunho ofensivo, pois do contrário, dificilmente o julgador irá condenar o denunciado por ter cometido uma ofensa moral.

A prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, em razão de preconceito racial, de sexo ou idade, está prevista no artigo 243 G do CBJD, este que estabelece a pena mínima de suspensão por cinco partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida ao código, além das hipóteses qualificadoras descritas nos parágrafos.

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.  
PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I – impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

A prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, em razão de preconceito racial, de sexo ou idade, está prevista no artigo 243 G do CBJD, este que estabelece a pena mínima de suspensão por cinco partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida ao código, além das hipóteses qualificadoras descritas nos parágrafos.

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I – impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II – empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Trata do ato desleal ou hostil realizado durante a partida. O ato de hostilidade no entender de Paulo Schimit é aquele provocador, adverso à normalidade do convívio. Para Marcilio Krieguer, o ato hostil é aquele que o jogador impede a progressão do adversário, obstruindo-lhe a passagem.

Antes da mudança do código, este dispositivo era utilizado, na maioria de suas vezes para punir o atleta reincidente na conduta punível com cartão amarelo, já que a reincidência configuraria a atitude inconveniente que era anteriormente prevista no artigo 250 do CBJD.

A nova redação retirou a figura da atitude inconveniente e trouxe a do ato hostil que estava no hoje revogado artigo 255 do CBJD. Então, o dispositivo que era utilizado, na grande totalidade dos casos, para punir o atleta reincidente em conduta punível com cartão amarelo, atualmente, também serve ao propósito de punição por expulsão direta, caso praticada através de ato de hostilidade.

Registre-se que alguns auditores ao aplicarem tal artigo, na hipótese de expulsão por reincidência em conduta punível com carta amarelo, fazem uma distinção entre a “falta de jogo” e a “falta disciplinar”. Para eles, a simples reincidência no cartão amarelo não é suficiente para que o atleta seja apenado. É preciso investigar os motivos que levaram o árbitro a aplicação do cartão, como, por exemplo, a ocorrência de um “calço”, um jogo “brusco”, que seriam faltas normais de jogo, não podendo ensejar condenação, ao passo que um puxão de camisa ou o impedimento da progressão do atleta adversário ao gol, mesmo punido através do cartão amarelo, dariam ensejo à punição no artigo 250.

As exemplificações de infrações contidas no parágrafo primeiro, de forma alguma obrigam o julgador a aplicar a punição da maneira como estão expostas, são apenas exemplos, que ao nosso ver, não deveriam fazer parte da legislação, a medida que confundem e não vinculam a pena ao denunciado.

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I – qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 254-B. Cuspir em outrem: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

A jogada violenta prevista no artigo 254 do CBJD é o ato praticado durante a disputa de bola, onde o atleta tenha empregado força excessiva para atingir o objetivo lícito por ele previsto. Entenda-se por objetivo lícito aquele permitido pelas regras da modalidade, como por exemplo, a retomada da bola. Se o objetivo do infrator for o de praticar uma falta, a conduta deverá ser classificada em outro dispositivo, dependendo do fim que ele queria alcançar. Se a intenção for a de agredir o adversário, o enquadramento será no artigo 254 A do CBJD e caso o objetivo não tenha tal gravidade, poderá ser tipificado como um ato de hostilidade ou atitude desleal.

A pena mínima anteriormente prevista para a jogada violenta era de duas partidas, ao passo que a nova redação prevê apenação de no mínimo uma partida de suspensão. Muitos auditores sustentam que a suspensão de uma partida é uma branda para a prática de jogada violenta e mesmo com a alteração do código, mesmo sendo o denunciado primário, entendem por condená-lo no mínimo em duas partidas.

A agressão física praticada contra qualquer praticante do evento desportivo e anteriormente prevista no revogado artigo 253 do CBJD, dava ao agente que praticava a conduta descrita no tipo penal uma punição de cento e vinte a quinhentos e quarenta dias.

Antes da mudança do CBJD, os índices de condenação neste dispositivo vinham diminuído acintosamente. A maioria dos julgadores passou a entender que a pena de suspensão mínima era muito grave ao atleta, e assim passaram a aplicar o artigo 253, somente em casos extremos. Tal entendimento foi primeiramente adotado pelo pleno do STJD, sendo que as Comissões Disciplinares, em sua grande maioria, demoraram a compactuar com tal posição, e isso explica reiterados casos em condenações em Primeira Instância e absolvições e desclassificações em Segunda Instância, como, por exemplo, os casos dos atletas Obina, Coelho, Valdívia, entre outros casos polêmicos. Para se ter uma idéia, no segundo semestre de 2007, o pleno do STJD manteve apenas uma punição em cento e vinte dias, que foi o caso do atleta Túlio, atuando pelo Botafogo.

Este novo entendimento foi o propulsor da mudança no CBJD que alterou a pena de suspensão por dias, no caso de prática de agressão física, para a suspensão por partidas, que hoje tem pena mínima de quatro partidas a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida ao código.

A “cusparada” não tinha previsão legal no antigo CBJD, o que gerava entusiásticos debates no que diz respeito ao tema. A Procuradoria sempre entendeu por denunciar tal conduta no antigo artigo 253, ou seja, a cusparada era tida como ato de agressão física, pelo menos para a Procuradoria, pois nos julgamentos, na grande maioria das vezes, os auditores entendiam por aplicar ao fato ou o ato hostil, ou a atitude contrária à disciplina ou à ética desportiva, prevista no artigo 258 do CBJD.

A mudança do código veio tentar disciplinar tal discussão e agora, o artigo 254 B do CBJD, prevê a punição de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa submetida ao código. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator, na forma do parágrafo único do aludido dispositivo.

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC).

Trata da rixa, conflito ou tumulto, praticado durante a partida sendo, ao nosso ver, necessário para que haja punição dos atletas envolvidos, a descrição sumaria do modo como cada um deles violou o dispositivo, em que pese parágrafo terceiro do dispositivo estipular aplicação de multa caso não seja possível identificar todos os contendores.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-C. Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez

mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O objetivo do artigo 258 do CBJD é claramente o de englobar toda e qualquer conduta que não esteja prevista nos demais tipos infracionais dispostos no código, constituindo exemplos destas hipóteses, a desistência em disputar uma partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentativa de impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento, ou ainda o desrespeito aos membros da equipe de arbitragem, e reclamação desrespeitosa contra suas decisões. No caso da reclamação ou desrespeito, sua inclusão neste dispositivo se deu em razão da revogação dos artigos 188 e 251 do antigo CBJD.

O artigo 258 A do CBJD prevê punição de duas a seis partidas para o atleta que provocar o público durante a partida. Este tipo disciplinar desportivo foi inserido pela última alteração do CBJD, não existindo anteriormente previsão específica para o atleta que se manifestasse de forma ofensiva ou provocativa perante o público presente no estádio, ou até mesmo o torcedor que está em casa assistindo a partida, na hipótese, por exemplo, do ato ter sido praticado para uma câmera de TV.

A invasão do local destinado à realização da partida ou à equipe de arbitragem era anteriormente prevista no artigo 274 do CBJD, hoje revogado. O antigo dispositivo passava pelo mesmo problema de aplicação do artigo 253, também revogado, a medida que a pena mínima de cento e vinte dias, na visão dos julgadores, inviabilizava sua aplicação. Como na grande maioria das vezes, a invasão é meio pelo qual se deseja ofender ou desrespeitar a equipe de arbitragem, entendia-se que a infração do artigo 274, era absorvida pela da ofensa ou desrespeito, por ser uma “infração meio”. Na verdade, como dito, o entendimento da absorção visava apenas justificar a não aplicação do tipo, face sua pena excessiva e agora, sendo a pena de suspensão por partidas e não por dias, é totalmente aplicável a punição, em qualquer hipótese.

O artigo 258 D do CBJD trouxe grande inovação ao dispor que as penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas naquele capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator. Em que pese o entendimento em contrário, é certo que para a entidade ser punida, será necessário que seja ofertada denúncia contra ela, para que assim, seja por ela exercido o contraditório e a ampla defesa, não podendo, de forma, o clube ser punido, sem ter sido denunciado, apresentado defesa e consequentemente julgado, na forma da lei.

## **DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM**

Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Este dispositivo remete as regras do jogo arbitradas pela FIFA, se tratando, por tanto, de uma norma disciplinar “em branco”, a medida que é necessário pedir socorro a tal regulamento para saber quais regras da modalidade não foram devidamente cumpridas pelo árbitro.

Como exemplo, podemos citar a denúncia do árbitro Paulo Henrique Godoy, no ano de 2006, em virtude de ter permitido que o goleiro Rogerio Ceni, participasse de uma partida do campeonato brasileiro contra o Flamengo, em desconformidade com a regra número 4 da FIFA. Esta determina que

“cada goleiro usará cores que o diferencie dos demais jogadores, do árbitro e dos demais assistentes”. Contudo o citado atleta jogou com o uniforme da mesma cor da camisa do árbitro, não sendo advertido sobre a regra do jogo que no entender da Procuradoria deveria ser observada pelo denunciado que assim não o fez. Foi condenado e suspenso por 30 (trinta) dias.

Outro exemplo é o do árbitro Claudio Mescanti Junior, que em partida realizada entre as equipes do Corinthians e América de Natal, aplicou dois cartões amarelo para o atleta Luiz Maranhão e não o expulsou de campo. Para justificar seu equívoco consignou na sumula que o outro cartão foi direcionado a outro atleta. Contudo, este estava completamente fora da jogada. Diante destes fatos, além de denunciar o árbitro no Artigo 259, a Procuradoria o denunciou também no artigo 266, pois o denunciado teria deturpado os fatos ocorridos. Em julgamento realizado no STJD, o árbitro foi punido em 30 dias de suspensão no artigo 259, sendo absolvido da acusação do artigo 266 do CBJD.

A nova redação do artigo 259 determina, ainda, que caso tenha ocorrido erro de direito relevante, poderá a partida ser anulada. Erro de direito é aquele que vai contra as regras do jogo. Um exemplo bem palpável - e que já aconteceu algumas vezes - é quando a bola entra pelo lado de fora da rede. Se o árbitro validar o gol, está cometendo um erro de direito. Na opinião de Marcílio Krieger, o jogador fazer uma falta violenta por trás e não ser expulso é um erro de direito. Está na regra que é um lance passível de expulsão. Erro de fato é o que o árbitro comete quando interpreta equivocadamente um lance. O impedimento é o mais comum deles. Pode haver uma interpretação de que estava ou não estava impedido, e ela pode estar ou não equivocada.

No Campeonato Brasileiro de 2009, houve grande confusão em partida entre Palmeiras e Sport após o gol do zagueiro Danilo (empatando a partida em 2 a 2), em que o árbitro Elmo Cunha teria apitado, fazendo com que os jogadores do Sport parassesem durante a jogada, proporcionando ao Palmeiras o empate da partida. A imprensa publicou que o Sport poderia tentar anular o gol, o que seria um grande absurdo, pois é impossível se anular apenas o gol, tal possibilidade não existe. Ou anula-se a partida, ou o resultado deve ser mantido.

Art. 260. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias e, na reincidência, suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Este regramento legal é de certa forma redundante, uma vez que a proibição de violência entre os atletas é uma das regras da modalidade, e, portanto a sua não observância já configura infração ao artigo 259. Contudo, sendo este dispositivo mais específico, na hipótese do árbitro não prevenir ou coibir violência ou animosidade entre os atletas, estará incorso nas penas do artigo 260, que prevê a suspensão de sessenta a cento e oitenta dias, cumuladas ou não com multa, sendo facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pena: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I – não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III – não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV – deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

V – dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O artigo 261 do CBJD foi revogado. Ele punia o árbitro que não se apresentasse devidamente uniformizado ou sem o material necessário ao desempenho de suas funções. Com a nova redação, a hipótese do antigo artigo 261, foi elencada no rol exemplificativo do parágrafo primeiro, sendo a infração contida no caput, mais genérica, já que determina punição ao árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem que deixa de cumprir as obrigações relativas à sua função.

Alem da hipótese já citada, constituem outros exemplos dessa infração, deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição; não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula; deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, regularmente preenchidos e, finalmente, dar início à partida, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

Lembramos que a não conferencia da identificação dos atletas, de acordo com a circular 001/2006, da Comissão Nacional da Arbitragem de Futebol (CONAF), é de responsabilidade do quarto árbitro. Caso a conferencia não ocorra a denuncia deve ser em face deste e não do árbitro principal.

Em 2006, o quarto árbitro Cleiton Pereira foi condenado pela terceira comissão disciplinar do STJD nas penas do antigo artigo 264, já revogado e que continha esta tipificação específica, por não ter conferido o documento do atleta Paulo Henrique Moreira da equipe do Ceará, uma vez que seu nome não constava na relação de atletas presente na súmula.

Art. 263. Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

PENA: suspensão de cinco a sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Na antiga redação era prevista apenas punição de dez a noventa dias para o árbitro que deixasse de comunicar que não se encontrava em condições de exercer suas atribuições em tempo hábil, sendo acrescentado pela nova redação multa e a possibilidade de substituição da pena pela advertência, caso a infração seja de pequena gravidade.

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

O presente dispositivo pune os árbitros e auxiliares que deixem de relatar alguma ocorrência disciplinar, ou relatem de modo a impossibilitar ou dificultar a punição do infrator, ou ainda o agente que deturpa os fatos realmente ocorridos inserindo, ou não fatos que não tenha presenciado.

A conduta presente neste artigo é a mais denunciada dentro do capítulo que trata das infrações dos árbitros. Quando o árbitro deixa de relatar um fato que deveria ter relatado, surgem algumas hipóteses que implicam em várias vertentes de entendimento tanto doutrinárias quanto jurisprudências. Tem-se como exemplo, o processo instaurado no TJD/RJ em razão da conduta do atleta Juan Maldonado na final do Campeonato Carioca de 2009. Naquela ocasião o árbitro, juntamente com o auxiliar, foram denunciados por não terem aplicado a devida punição ao atleta tendo em vista que este teria praticado uma conduta antidesportiva, por, após ter sido driblado, ter colocado o dedo riste na direção de seu adversário.

Em defesa, tanto o árbitro quanto o auxiliar sustentaram que vários jogadores obstruíram suas visões, tornando impossível o conhecimento, naquele momento, da conduta praticada pelo atleta denunciado. Entenderam os relatores, em face do árbitro, que necessário seria a comprovação de que este tinha o conhecimento da infração praticada, o que para eles não ocorreu. Assim, por unanimidade, foi declarada a sua absolvição.

Com relação ao assistente, a absolvição foi por maioria, tendo em vista que o Relator e o Presidente entenderam que não havia nenhum obstáculo em seu campo visual, sendo aplicada pelos auditores vencidos uma suspensão de 60 (sessenta) dias por infração ao artigo 266.

Casos como estes ocorrem em virtude da súmula não estar corretamente confeccionada, o que possibilita a impunidade ou até mesmo uma interpretação equivocada da procuradoria e dos auditores.

O novo CBJD além de manter a suspensão de sessenta a (trezentos e sessenta dias, aplica cumulativamente, multa de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) reais ao infrator, facultando a substituição da suspensão pela advertência caso seja primário ou a infração seja de pequena gravidade.

Art. 267. Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Faltando aos atletas e aos auxiliares garantias de segurança, o árbitro está obrigado a solicitar para as autoridades competentes providências neste sentido e se não o fizer, ficará sujeito a uma pena de suspensa de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 269. Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Caso o árbitro se recuse injustificadamente a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou ainda a abandone antes de seu termine poderá ser suspenso de trinta a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 273. Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: suspensão de quinze a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

A prática de atos excessivos ou com abuso de autoridade acarretará pena de suspensão de quinze a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.